



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 137 /2006

Sessão: 238ª Sessão Ordinária de 16 de dezembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/001935/2004

Auto de Infração Nº: 1/200404222

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Recorrido: Comercial Rabelo Som e Imagem

Relator: Vito Simon de Morais

EMENTA: ICMS – FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO – Auto de Infração **PARCIAL PROCEDENTE**. Decisão Unânime. A empresa em epígrafe extraviou seu Livro de Registro de Inventário. Redução da multa aplicada em face do reenquadramento da penalidade sugerida, tendo em vista que o fato ocorreu antes da vigência da Lei 13.418/03. Artigos infringidos: 143; 275; 421; 427, II, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade aplicada à incerta no art. 123, V, "d", da Lei 12.670/96, em sua redação originária.

1. RELATÓRIO

1.1 Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra **Maésio Candido Vieira**:

“Inexistência, perda, extravio ou não escrituração do Livro de Inventário, bem como a não entrega, no prazo previsto, da cópia do inventário de mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior. O contribuinte deixou de apresentar o livro de Registro de Inventário levantado em 31/12/2000, no prazo legal, bem como não atendeu solicitação do termo de Notificação nº 2004.08821, multa 1% s/ R\$ 54.622.817,00”.

Multa

R\$ 546.228,17

1.2 Após apontar os dispositivos legais infringidos, o Autuante sugeriu a aplicação da penalidade descrita no art. 123, inciso V, alínea "e" da Lei 12.670/96.

1.3 O autuante afirma que o contribuinte deixou de apresentar, no prazo legal, o Livro de Registro de Inventário de Mercadorias levantado em 31.12.2000.

1.4 Diz que foi utilizado para efeito de base de cálculo para aplicação da multa o faturamento do exercício do ano de 2000.

1.5 A autuada, em sua impugnação, aduz:

- ✓ Que o autuante alegou que a firma deixou de apresentar o livro Registro de Inventário levantado em 31.12.2000 no prazo legal, não atentando para a relação das mercadorias correspondentes ao mesmo, procedendo à autuação;
- ✓ Que somente não foi apresentado o livro em espécie;
- ✓ Que o livro supracitado não foi apresentado em razão do extravio, segundo prova o B. O. nº 10.536/2001, de 12.11.2001;
- ✓ Que a autuação por falta do livro não poderia prosperar, vez que a fiscalização não teve seu andamento em nada afetado pela falta do mesmo;
- ✓ Que o agente fiscal errou ao aplicar a penalidade de 1%, introduzida pela Lei 13.418/03, visto que, à data da ocorrência da infração fiscal, vigia a redação originária do art. 123, V, "e" da Lei 12.670/96, qual seja penalidade de 90 UFIR.
- ✓ Que seja o auto de infração julgado nulo.

É, em síntese, o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

2.1 Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo recorrente, tem-se que a mesma não pode prosperar, vez que as informações contidas no livro supracitado são de grande relevância para diversos tipos de levantamentos fiscais.

2.2 Já, em relação ao argumento de que a multa de 1% conflita com o teor da alínea "e" do inciso V, do artigo 123 da lei 12.670/96, cabe ressaltar que a penalidade correta seria esta, se não fosse o livro extraviado relativo ao exercício de 2000, data anterior à vigência da lei 13.418/2003, não podendo a lei retroagir para aplicar penalidade mais gravosa. Cabe adotar a penalidade contida na alínea "d" do mesmo artigo, sendo esta de 900 UFIRCEs.

2.3 Vale ressaltar que cabe ao contribuinte conservar toda documentação por cinco (5) anos, que é quando se extingue o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, segundo o art. 173 do CTN.

VOTO

2.7 Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, nos termos do Voto do Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

Multa 900 UFIRCE's

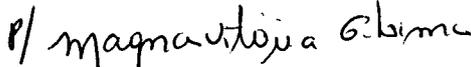
3. DECISÃO

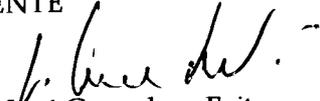
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos*, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, e recorrido: **Comercial Rabelo Som e Imagem** :

3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1ª Instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal. Nos termos do Voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer do Douto Procurador do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11 de ABRIL de 2006.

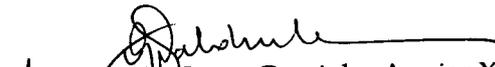

P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

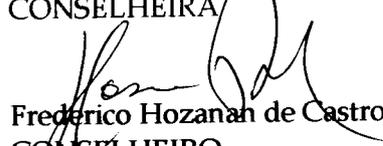

Manoel Marcelo A Marques Neto
CONSELHEIRO


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

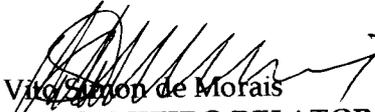
Ana Maria Timbó Holanda
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alyes
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan de Castro
CONSELHEIRO


Helena Euzéia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO